

EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

João Victor Ferraz Pereira da Silva¹; Marcelo de Carvalho Resende Junior²; Raphael Pereira de Moraes³; Márcio Cursino dos Santos⁴; Elza Maria Tavares Silva⁵

1. Estudante do curso de Direito; e-mail: joaovictorferraz10@gmail.com
2. Estudante do curso de Direito; e-mail: marceloresende18@hotmail.com
3. Estudante do curso de Direito; e-mail: raphaelmoraes10@hotmail.com
4. Professor na Universidade Mogi das Cruzes; e-mail: marciocs@umc.br
5. Professora na Universidade Mogi das Cruzes; e-mail: emts@terra.com.br

Área do Conhecimento: **Direito**

Palavras-chaves: Cumprimento temporário; deliberação colegiada.

INTRODUÇÃO

O princípio da presunção da inocência, que já era arrolado há muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se positivado em diversas áreas das ciências sociais. Diante do antigo entendimento que norteava o judiciário notava-se certa frouxidão no cumprimento de penas no país, dado que advogados se calçavam de recursos de cunho protelatório fazendo com que o Poder Judiciário se encontrasse atolado de ações e recursos para julgar, fato este que criava instabilidade jurídica, bem como impunidade, já que o tempo para o trânsito em julgado de sentença penal condenatória era demasiadamente extenso confrontando a celeridade e duração razoável do processo. Vale ressaltar que a execução provisória, após decisão de segunda instância, diante do princípio da presunção de inocência parece, em um primeiro momento, tema comum e ultrapassado, mas basta conhecer um pouco da realidade forense para perceber que as divergências em torno desse direito fundamental são várias e aí está a importância do tema a ser estudado. Ademais, em se tratando de tema inevitavelmente debatido e que por si só se mostra controverso, seja no meio midiático, seja no meio acadêmico e tantos outros setores isto faz com que haja polarização de opiniões e gere discussões, assim, o certame que instala sobre o assunto segue aceso e adquira novos contornos, protagonizados em sua maioria pelo Supremo Tribunal Federal.

OBJETIVO

Entender qual a visão do judiciário quando se trata do princípio fundamental constitucional, assim como analisar a fundamentação e medidas tomadas pelas autoridades em casos de deferimento da sanção penal provisória de acordo com a deliberação colegiada.

METODOLOGIA

Para entender de forma mais profunda o tema, utilizou-se como suporte livros doutrinários de autores renomados que enfocam no referido assunto, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao passar dos anos com suas respectivas divergências tratando-se da prisão em segunda instância em face do princípio da presunção de inocência.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no decorrer dos anos e da rotação de ministros, em seus entendimentos diferentes, a visão foi alterada algumas vezes. O princípio da presunção de inocência está ligado ao artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, que observa “ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de sentença penal condenatória”. Até o ano de 2009 permitiam a prisão em segunda instância, porém após a Suprema Corte julgar o Habeas Corpus (HC) 84.078, cujo relator da bancada era o Ministro Eros Grau, decidiu por 7 votos a favor e 4 contra a concessão do referido HC, sendo dessa forma, o acusado podendo responder em liberdade, reforçando o princípio da presunção de inocência. Naquela ocasião, o Presidente da Suprema Corte, que votou a favor, um dos seus argumentos apresentados foi a superlotação dos presídios, sendo quase a sua metade ocupada por presos em caráter provisório, inclusive muitos há mais de 3 anos, segundo o Conselho Nacional de Justiça. Em contrapartida, no ano de 2016, o pensamento da Suprema Corte foi modificado. Ao julgar o Habeas Corpus 125.292, tendo como relator o ministro Teori Zavascki, decidiu pelo indeferimento do respectivo HC, por 7 votos contra e 4 a favor, e como resultado, o réu continuaria preso em segunda instância. O relator neste caso deixa bem claro que o recurso de natureza extraordinária não tem caráter devolutivo, pois não presta exame de matéria fática probatória. Outro objetivo com essa decisão da Suprema Corte, foi evitar o ativismo judicial, pelo fato de os advogados esgotarem todos os recursos, ganhando tempo para que os acusados ficassem mais tempo em liberdade, não tendo a proteção absoluta da sociedade, podendo ainda cometer uma nova infração. Recentemente em 2018, foi mantido o entendimento sobre o repercutido Habeas Corpus 125.752, do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo negado por 6 votos contra e 5 a favor, cujo relator foi o ministro Edson Fachin. Atualmente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, também ex-magistrado Sérgio Moro, reforça a prisão em segunda instância, ao colocá-lo no seu pacote anticrime para possíveis alterações no Código de Processo Penal, porém ainda será analisado pelo plenário da Câmara e do Senado. Assim como pela Suprema Corte, cujo presidente Dias Toffoli quer analisar no segundo semestre de 2019.

CONCLUSÃO

Com a realização da presente pesquisa foi possível observar que o pensamento da Corte Suprema no decorrer do tempo amadureceu a sua visão sobre o referido assunto, visto que o entendimento consolidado pela nobre corte em 2009 fora alterado em 2016. Dentre as razões para esta decisão é a evitada de ativismo judicial, o fato de que muitos advogados impetram diversos recursos, fazendo com que o lapso seja maior entre a decisão condenatória em primeira instância e a decisão final, fato este que propicia com que as Cortes Superiores e a Corte Suprema fiquem abarrotadas de recursos, conseqüentemente o réu fica mais tempo respondendo em liberdade. Também foi verificado que não seria nenhum absurdo o réu responder preso, quando não há mais prova factual e probatória. Dessa forma, a pesquisa demonstra que a execução provisória não fere o princípio da presunção de inocência, dando ênfase de proteger os direitos da sociedade à segurança pública e à efetividade do processo penal dentro dos parâmetros estabelecidos pela nossa Constituição Federal de 1988. Dessa forma, espera-se que esta pesquisa possa contribuir não só para com todas aquelas pessoas voltadas para a área do Direito que desejarem se aprofundar no tema, mas também uma contribuição com embasamento científico aos estudiosos de outras áreas que desejarem ter conhecimento sobre um assunto de extrema relevância.

REFERÊNCIAS

BONIN, Robson. Toffoli quer pautar prisão em segunda instância “na última hora”. **Revista Veja (online)** – 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/toffoli-quer-pautar-prisao-em-segunda-instancia-na-ultima-hora/>

BRASIL. Decreto Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União** p. 19699, dia 13 de outubro de 1941.

BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União** p. 15562, 09 de novembro de 1992.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. Art. 5º, LVII, da constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Habeas Corpus 84.078-7. Omar Coelho Vitor, Luís Alexandre Rassi, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Eros Grau. Acórdão 05/02/2009. **DJ** 17/02/2009. Vencidos os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** p.1, dia 17 de março de 2015.

GOMES, André Luis Callegaro. Presunção de inocência ou de não culpabilidade. **Revista Jus.com.br. (online)** - 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11310/presuncao-de-inocencia-ou-de-nao-culpabilidade> . Acesso em 17 de maio de 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Processo Penal**. 14. edição, São Paulo: Atlas, 2003.

SCHREIBER, Simone. O Princípio da presunção da inocência. **Revista Jus.com.br. (online)** - 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7198/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em 17 de maio de 2018.

SILVA, José Afonso da. Limite para presunção de inocência é o trânsito em julgado. **Jota.Info (online)** – Disponível em: <https://www.jota.info/docs/jose-afonso-da-silva-execucao-provisoria-02042018> Acesso em 25/05/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**, 37 ed., Rev. E atual: São Paulo, Malheiros: 2014.

PALMA, Gabriel. Grupo de trabalho da câmara retira prisão em segunda instância do pacote anticrime de Moro. **TV Globo/G1 (online)** – 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/09/grupo-de-trabalho-da-camara-retira-prisao-em-segunda-instancia-do-pacote-anticrime-de-moro.ghtml> Acesso em 25/07/2019